

INTERESSADO: FRANCISCO ADÃO CAETANO DOS SANTOS

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER Nº 2195/74,CPG;Aprovado em 28/08/74;Comun.ao Pleno  
em 25/09/74.(Proc.1389/74)

## I - RELATÓRIO

### 1 - HISTÓRICO

1.1. FRANCISCO ADÃO CAETANO DOS SANTOS, filho de Agenor Caetano dos Santos e de d. Josephina da Silva Santos, nascido em Araraquara-S.P. a 25 de setembro de 1955, domiciliado e residente à Avenida José Cesarino nº 1346, em Araraquara, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI " Henrique Lupo", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguí-los ao ensino regular de 2º grau.

1.2. É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro)séries, no Grupo Escolar "Florestano Libutti", em Araraquara;

1\*2.2- Curso de Aprendizagem Industrial , com 4(quatro) "graus", na Escola SENAI "Henrique Lupo", em Araraquara, onde estudou : Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Ciências (Físicas e Biológicas), Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 21 de dezembro de 1972, recebeu o certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso "Mecânico Go-rai".

1.3. A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1389/74

PARECER CEE-Nº 2195/74

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.-2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"-denominação que o SENAI vinha adotando para ca-  
-a semestre letivo-correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4  
"graus"ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprova-  
dos pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau te-  
ve a duração de 850 horas/aula,excedendo,portanto, ao mínimo previs-  
to no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE- nº 14/73, is-  
to é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado rea-  
lizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equi-  
valência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência  
firmada a respeito.

### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que o Conselho  
reconheça os estudos realizados por Francisco Adão Caetano dos Santos  
ao curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Henrique Lupo",  
em Araraquara, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-  
se,portanto, autorizar sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º  
grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus  
estudos, deverá submeter-se a exames especiais (e ser aprovado) eu  
História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

### IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da sua com-  
petência,deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973,adota co-  
mo seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a  
conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da  
Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria  
da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente